



MEC – UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

DECISÃO Nº 09/2006

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do recurso apresentado por RODRIGO DIAS TEIXEIRA, membro da Comissão Eleitoral.

DECIDE Aprovar o parecer da Câmara de Legislação e Normas, conforme a seguir:

A Câmara de Legislação e Normas, por maioria, votando contrariamente o Conselheiro Nilton Afonso de Oliveira, por entender lesionado o art. 37 da C.F, emite o seguinte parecer:

1- O recurso merece ser conhecido, por preencher os requisitos formais;

2- No mérito, observa-se que o pedido recursal não merece ser provido pelas seguintes razões: a) a convocação por e-mail é meio lícito de convocação, admitindo como prova em Juízo, não havendo neste momento elementos para comprovar, ou não, o recebimento; b) o recorrente deseja nova convocação da Comissão Eleitoral para apreciar proposta de modificação na formula de cálculo do resultado na eleição para Reitor e Vice-Reitor, para que seja considerado não só o número de votantes mas também, o total de eleitores.

Esta pretensão é duplamente impossível de ser atendida: a uma por lesionar o princípio constitucional da anterioridade que regula todas as eleições no País e , no caso da UFF, por incidências da norma constitucional já mencionada mas principalmente do art. 73 do RGCE, que manda aplicar-se subsidiariamente o Código Eleitoral Brasileiro; a duas, por quanto ainda que provido o recurso não teria ele objeto já que falece competência à Comissão Eleitoral para modificar norma expressa do RGCE (art. 82);

• * * *
•

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2006.

HEITOR LUIZ SOARES DE MOURA
Presidente em Exercício

UFF – UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER

A Câmara de Legislação e Normas, por maioria, votando contrariamente o Conselheiro Nilton Afonso de Oliveira, por entender lesionado o art. 37 da C.F, emite o seguinte parecer:

- 1- O recurso merece ser conhecido, por preencher os requisitos formais;
- 2- No mérito, observa-se que o pedido recursal não merece ser provido pelas seguintes razões: a) a convocação por e-mail é meio lícito de convocação, admitindo como prova em Juízo, não havendo neste momento elementos para comprovar, ou não, o recebimento; b) o recorrente deseja nova convocação da Comissão Eleitoral para apreciar proposta de modificação na formula de cálculo do resultado na eleição para Reitor, para que seja considerado não só o número de votantes mas também, o total de eleitores.

Esta pretensão é duplamente impossível de ser atendida: A uma por lesionar o princípio constitucional da anterioridade que regula todas a as

eleições no País e , no caso da UFF, por incidências da norma constitucional já mencionada mas e ´principalmente do art. 73 do RGCE, que manda aplicar-se subsidiariamente o Código Eleitoral Brasileiro; a duas, por quanto ainda que provido o recurso não teria ele objeto já que falece competência. Comissão Eleitoral para modificar norma expressa do RGCE (art. 82);

Sala dos Conselhos

17 de maio de 2006.